



Nota Justificativa de Regulamento

a) Sumário a publicar no *Diário da República*

Aprova o modelo de Certificado de Operador Aéreo.

b) Síntese do conteúdo do projecto

O Decreto-Lei n.º 289/2003, de 14 de Novembro, define os requisitos formais e materiais para a emissão do certificado de operador aéreo e regula os requisitos relativos à exploração de aeronaves civis utilizadas em transporte aéreo comercial.

Nos termos do citado regime legal, a exploração comercial de aeronaves só pode ser efectuada por operadores titulares de uma licença de exploração e de um certificado de operador aéreo emitido pelo Instituto Nacional de Aviação Civil, I.P. (INAC, I.P.), cujo respectivo modelo foi aprovado pela Portaria n.º 1007/98, de 30 de Novembro.

O referido modelo nunca foi objecto de revisão, pelo que, desde o ano de 2007 e com o intuito de acolher e uniformizar os procedimentos adoptados internacionalmente, o INAC, I.P. tem vindo a adoptar o formato constante do *Joint Aviation Authorities, Administrative and Guidance Material, Section Four: Operations, Part Two: Procedures (JAR-OPS), Appendix Two, JAA Form 100*, ainda que com algumas variações.

Ocorre que, o Regulamento (CEE) n.º 3922/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, na redacção que lhe foi introduzida pelo Regulamento (CE) n.º 859/2008 da Comissão, de 20 de Agosto de 2008, veio estabelecer o conteúdo e condições do modelo de certificado de operador aéreo, no Apêndice 1 à norma técnica OPS 1.175, Subparte C do Anexo àquele Regulamento, revogando tacitamente o conteúdo do modelo de certificado de operador aéreo aprovado, em anexo, à Portaria n.º 1007/98, de 30 de Novembro.

Em 20 de Novembro de 2008, foi introduzida, para vigorar a partir de 1 de Janeiro de 2010, a Emenda 32 à Parte I do Anexo 6 à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago, a 7 de Dezembro de 1944, aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 36 158, de 17 de Fevereiro de 1947, e ratificada por carta de ratificação de 28 de Abril de 1948, que introduz, designadamente, alterações ao modelo de certificado de operador aéreo em uso, as quais devem ser acolhidas pelos Estados Contratantes, nos termos do artigo 37.º da referida Convenção.

O modelo de certificado de operador aéreo que ora se pretende aprovar procura, assim, acolher os requisitos legalmente estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 859/2008 da Comissão, de 20 de Agosto de 2008, e no Decreto-Lei n.º 289/2003, de 14 de Novembro, não contendendo com



os preceitos exigidos no *Joint Aviation Authorities, Administrative and Guidance Material, Section Four: Operations, Part Two: Procedures (JAR-OPS), Appendix Two, JAA Form 100*.

Nesta medida, e em face do exposto, urge adoptar um novo modelo de certificado de operador aéreo que dê cumprimento às novas exigências de forma e de conteúdo.